LEI Nº 1399/2024

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

TÍTULO ÚNICO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base no inciso I do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, na Lei Orgânica Municipal, e consoante ao art. 17 e parágrafo único do Código Tributário Municipal – CTM, Lei Complementar nº 131/2020.

Pág.: 1 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* .**2-*2



CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA Seção I Do Fato Gerador

- Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana deste Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Consideram-se também área urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Administração Municipal, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da área definida nos termos do § 1º deste artigo.
- **Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, ressalvado:
- I os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Pág.: 2 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



II - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício e em conformidade com o Regulamento.

Seção II Da Hipótese de Incidência

- **Art. 4º** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incide sobre imóveis sem edificações e imóveis com edificações.
 - § 1º Para efeito desta Lei, consideram-se sem edificação os imóveis:
 - I sem construção;
- II com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada ou interditada, bem
 como edificação condenadas, em ruínas ou demolíveis;
- III cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV destinado a estacionamento de veículos e ou depósitos de materiais, sem construção específica para essas finalidades.
 - § 2º Considera-se com edificação os imóveis:
- I com construção que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, independentemente, da denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no § 1° deste artigo;
- II edificado em terrenos de loteamentos aprovados cuja edificação ainda não foi aprovada pela Administração Municipal.
 - Art. 5º A incidência do imposto independe:



Pág.: 3 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
 - III do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.
- § 1º O imposto incide sobre os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.
 - § 2º O imposto não incide:
- I sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, seja utilizado para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cabendo ao interessado comprovar, de forma inequívoca, essa condição, conforme definido em Regulamento;
 - II nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.
- III nas hipóteses de imóveis não edificados, em áreas não consolidadas, que estejam em áreas de preservação permanente, conforme critérios, definição e classificação estabelecidos por lei específica.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 6º Isenções referente ao Imposto Predial Territorial Urbano serão objeto de Lei específica.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Do Contribuinte

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



Pág.: 4 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



§ 1º Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitido na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de contribuinte da obrigação tributária.

§ 2° O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II Do Responsável

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido no art. 7º desta Lei, e ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta do imposto ou a ele imune:

I - o promitente comprador;

II - o justo possuidor;

III - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

IV - o cessionário;

V - o posseiro;

VI - o sucessor; e

VII - o ocupante a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel for pessoa imune ou isenta, e já lançado os tributos vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Seção I Da Base de Cálculo

Art. 9º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel edificado ou não edificado.

Pág.: 5 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



- § 1º A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada monetariamente a cada exercício, em conformidade com o índice de atualização definido no código tributário municipal.
- $\S~2^\circ$ A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), poderá ser atualizada por Decreto Municipal, desde que obedeça aos critérios técnicos previamente definidos na Planta de Valores Genéricos em Lei específica.
- Art. 10 O valor venal dos imóveis será apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão constantes da Planta de Valores Genéricos (PVG), definida em Lei específica podendo ser avaliado individualmente o imóvel considerando as suas características ou outros elementos tecnicamente reconhecidos.
 - § 1º Considera-se valor venal do imóvel:
 - I a soma dos valores venais do terreno e da construção, para os imóveis prediais;
 - II o valor venal do terreno para imóveis sem edificação;
- III para imóveis com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor venal do terreno e da edificação utilizada, será considerada em conjunto.
- § 2º Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério da Administração Tributária, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.
- § 3º Nos casos de imóveis não cadastrados ou sem valor estabelecido pela PVG o seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com base nos valores de imóveis limítrofes ou fronteiriços, observadas as diferenças topográficas e físicas.
- **Art. 11** Os valores de metro quadrado (m²) dos imóveis urbanos corresponderá ao resultado da multiplicação definida pela Planta de Valores Genéricos, podendo receber acréscimo ou decréscimo de acordo com fatores de correção, conforme definido em Lei específica.

Pág.: 6 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



Art. 12 A Planta de Valores Genéricos da área urbana compreende 04 (quatro) Zonas Fiscais demonstradas por código numérico e cores conforme definição em Lei específica.

Parágrafo único - No caso de duas esquinas ou mais, com duas frentes ou mais, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes conformidades:

I – do imóvel com edificação:

- a) com duas esquinas ou mais, o logradouro relativo à frente do imóvel;
- b) com duas frentes ou mais, será adotado o logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor.
- II do imóvel encravado, o logradouro que lhe dá o acesso.
- III do imóvel sem edificação, o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, o logradouro de maior valor.
- **Art. 13** A Fiscalização Tributária Municipal poderá determinar os elementos da base de cálculo para apurá-la por arbitramento, quando necessária a apuração no local e ainda:
- I quando o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;
- II o imóvel encontrar-se fechado, inabitado ou não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável; ou
- III houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar a base de cálculo, ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - O arbitramento das áreas do terreno e da construção, previsto neste artigo, será realizado com base nos elementos circunvizinhos ou aerolevantamentos e do tipo de construção semelhante.

Pág.: 7 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1): CPF:315.66* **2-*2



Art. 14 O contribuinte deverá comunicar a repartição municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar a base de cálculo do imposto.

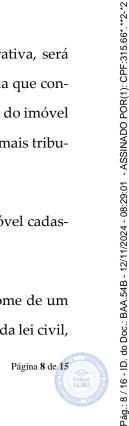
Art. 15 Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Seção II Das Alíquotas

- **Art. 16** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
 - I para o imóvel edificado: 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.
 - II -para o imóvel não edificado: 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO Seção I Do Lançamento

- **Art. 17** O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.
- **Art. 18** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.
- **Art. 19** Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil,





constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

- **Art. 20** Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- **Art. 21** Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
- **Art. 22** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja em curso, serão lançados em nome do espólio até que se façam as alterações de sua titularidade.
- Art. 23 No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.
- **Art. 24** Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante informação escrita do loteador.
- Art. 25 Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação municipal.
- Art. 26 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Pág.: 9 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



- **Art. 27** O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:
 - I por notificação direta;
 - II por publicação em órgão oficial do Município;
 - III por meio eletrônico;
- IV por remessa da notificação por via postal ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado;
 - V por qualquer outra forma estabelecida em Lei Municipal.
- **Art. 28** As impugnações contra os lançamentos do IPTU, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até a data de vencimento da primeira parcela do imposto.

Parágrafo único - As impugnações obedecerão à forma, prazos e condições estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Seção II Do Recolhimento

Art. 29 O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser recolhido em cota única ou em parcelas iguais e sucessivas, cujo vencimento, quantidade e forma de pagamento serão estabelecidos pela Fazenda Municipal em Regulamento.

Parágrafo único - Será aplicado o desconto de 20% (vinte por cento), para os pagamentos do IPTU, em cota única, exclusivamente até o vencimento desta.

Art. 30 Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os contribuintes sujeitos à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO



Pág.: 10 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



- Art. 31 Os imóveis que se enquadrarem no texto constante do art. 3º desta Lei, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.
- \S 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:
- I as glebas sem quaisquer melhoramentos que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
 - II as quadras indivisas das áreas arruadas;
 - III o lote isolado.
- § 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas imunes ou isentas.
- § 3º O contribuinte ou o responsável deverá requerer a sua inscrição ou comunicar qualquer alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
 - I convocação feita pela Fazenda Municipal;
 - II demolição, perecimento das edificações ou construção existentes no terreno;
 - III aquisição ou promessa de compra de imóveis;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte de terrenos não construídos, desmembrados ou ideal;
- V posse do terreno exercida a qualquer título, exceto aquela decorrente de relação de locatário e comodatário;
 - VI decisão da partilha de bens ou de sua adjudicação.
- **Art. 32** A alteração ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário poderá ser feita mediante a apresentação de certidão de inteiro teor com transcrição atualizada, contrato de compra e venda ou termo de posse.



Pág.: 11 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



- **Art. 33** É responsável pela inscrição, atualização e alteração do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:
 - I o proprietário ou seu representante legal;
 - II qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;
 - IV o possuidor do imóvel a qualquer título;
- V o inventariante, administrador ou gestor judicial, o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida, empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, ou sociedade em liquidação;
- VI a Administração Tributária, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de bens do patrimônio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.
- **Art. 34** Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.
- § 1º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
- \S 2º Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do documento comprobatório.
- § 3º A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na guia de recolhimento, declaração ou avaliação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por

Pág.: 12 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2

TO THE PARTY OF TH

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI), mediante guia de recolhimento devidamente quitada, ou informações do cartório de registro de imóveis constante no relatório mensal conforme regulamento.

Art. 35 Os imóveis não cadastrados, serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

Art. 36 Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será feito de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser, ou dados obtidos mediante convênio firmado com a Fazenda Federal ou Estadual.

Art. 37 Os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Fazenda Municipal.

Art. 38 A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis ao qual incumbe-se na responsabilidade pela exatidão das informações.

Art. 39 Mensalmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, os serventuários da justiça, os tabeliães, os notários e os oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos enviarão ao cadastro imobiliário da repartição fazendária, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive aqueles atinentes a enfiteuse, anticrese, hipoteca, bem como das averbações, desmembramento, amembramento de imóveis, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, com a identificação do período, qualificação das partes e do respectivo imóvel.

Parágrafo único - A Administração Municipal fixará, em regulamento, a forma e as características dos relatórios, extratos ou comunicação dos atos.

Pág.: 13 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2

Art. 40 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida, a empresa em recuperação judicial ou extrajudicial e as sociedades em liquidação.

Art. 41 Ficam os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras, obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, conforme disposto em Regulamento, relação dos lotes e bens alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o número do CPF, CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o número da inscrição imobiliária e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 42** O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I pela falta de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações nos prazos previstos nesta Lei, multa de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal UPF, por imóvel;
- II pela falta de participação em cadastramentos ou recadastramentos promovidos e implementados pelo Município, 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal UPF, por imóvel;
- III pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF, em cada operação;
- V multa de 4 (quatro) Unidade Padrão Fiscal UPF, se prestadas informações não verdadeiras, sem prejuízos das demais penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Pág.: 14 / 16 - ID. do Doc.: BAA.54B - 12/11/2024 - 08:29:01 - ASSINADO POR(1); CPF:315.66* **2-*2



Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor após sua publicação, respeitados o princípio da anterioridade e noventena, preconizados no art. 150, inciso III, alínea "b" e "c" da Constituição Federal.

Palácio Catarino Cardoso, em 12 de novembro de 2024.

Jurandir de Oliveira Araujo Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO**, **CPF:** 315.66*.**2-*2 em **12/11/2024 09:37:41**, <u>Cód. Autenticidade da Assinatura:</u> **0976.8237.041V.6827.6846**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: BAA.54B - Tipo de Documento: LEI ORDINÁRIA - № 1399/2024.

Elaborado por RAIANE KLIPPEL FORNACIARI, CPF: 055.11*.**2-*9, em12/11/2024 - 08:29:01

Código de Autenticidade deste Documento: 08E6.0U29.1017.Z642.0033

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento



